



PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BANANAL
PROC. N.º 861-4/2007

37
31 jul 2008
[Assinatura]

Dou a presente decisão por publicada no Plenário deste Egrégio Tribunal do Júri, intimadas as partes presentes. Registre-se e Comuniquem-se.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as comunicações de praxe, e remetam-se os autos ao arquivo.

Bananal, 16 de julho de 2008

[Assinatura]
Maria Isabella Carvalho Esposito
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BANANAL
PROC. N.º 861-4/2007

36
PV
31 07 2008
M. J. P. S.

Aumento a pena de mais um sexto em razão do emprego de meio cruel, qual seja, fogo, com lastro no artigo 61, II "d" do Código Penal, chegando-se a **04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão**.

As penas devem ser somadas, já que o acusado, com uma mesma ação dolosa, praticou os dois delitos com desígnios autônomos, nos exatos termos do artigo 70, caput, segunda parte do Código Penal.

Desta feita, chega-se ao resultado final de **23 (vinte e três) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão**.

A pena deverá ser cumprida em regime **inicialmente fechado**, em consonância com a nova redação dada pela Lei 11.464/07 ao artigo 2º, § 1º da Lei de Crimes Hediondos.

O réu respondeu ao processo preso, já que presente o requisito da castelaridade consistente na necessidade de se manter a ordem pública, posto ostentarem os delitos natureza grave. Faz-se necessária, ainda, a manutenção da credibilidade no Poder Judiciário. **Indefiro, por conseguinte, o direito de apelar em liberdade.**

Arcará, ainda, com a taxa judiciária legal no valor equivalente a 100 UFESPS, nos termos da Lei 11.608/2003, com as ressalvas do art. 12 da Lei de Assistência Judiciária.



PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BANANAL
PROC. N.º861-4/2007



Como no caso concreto foram reconhecidas duas qualificadoras, uma delas passa a se destinar à qualificação do crime e a outra a atuar como circunstância agravante, já que prevista em lei. Aumento, assim, em 1/6 a pena, com fulcro no artigo 61, II, "d" do Código Penal, passando a **16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

Atida na segunda fase de aplicação da pena, aumento-a em mais um sexto, com fulcro no artigo 61, II "h" do Código Penal, pois foi expressamente reconhecida a gravidez da vítima pelo E. Conselho de Sentença. Chega-se a **19 (dezenove) anos e 20 (vinte) dias de reclusão.**

Não há circunstâncias atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena.

2) Do artigo 125 do Código Penal:

No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, pode-se afirmar, mais uma vez, que a culpabilidade do acusado, ou seja, o juízo de reprovabilidade sobre sua conduta, mostra-se elevada. Com efeito, além de ter cometido delito contra pessoa com quem mantinha relacionamento amoroso extraconjugal, de forma premeditada e sem demonstrar qualquer arrependimento, foram produzidas provas que apontaram o firme propósito de o acusado praticar o delito de aborto, já que diversas as tentativas para tanto. As demais circunstâncias judiciais pesam favoravelmente ao acusado. Fixo, portanto, a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, pelos motivos supra, em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**



PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BANANAL
PROC. N.º 861-4/2007

reconheceram, por cinco votos a dois, que o acusado, em razão de ter jogado substância inflamável na vítima e em seguida lhe ateado fogo, provocou na mesma, sem seu consentimento, aborto, conforme laudo de corrução de fls. 73.

Por cinco votos a dois não foram reconhecidas atenuantes em favor do réu.

Concluindo-se, decidiu o elevado Conselho de Sentença que o réu praticou o delito de homicídio duplamente qualificado e aborto sem o consentimento da ofendida, contra a vítima Raquel Lopes Ferreira da Silva, sem atenuantes.

Isto posto, em observância ao soberano Veredito do Conselho de Sentença, **CONDENO Magno Damázio Moreira** como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, I e III e artigo 125 do Código Penal.

Assim sendo, passo à DOSIMETRIA DA PENA.

1) Do artigo 121, parágrafo 2º, I e III do Código Penal:

No que tange às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, pode-se afirmar a culpabilidade do acusado, ou seja, o juízo de reprovabilidade sobre sua conduta, mostra-se elevada, na medida em que cometeu delito contra pessoa com quem mantinha relacionamento amoroso extracônjugal, de forma premeditada e sem demonstrar qualquer arrependimento. As demais circunstâncias judiciais pesam favoravelmente ao acusado. Fixo, portanto, a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, pelos motivos supra, em **14 (quatorze) anos de reclusão.**

31.02.2008
Mora
Jealony



PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BANANAL
PROC. N.º861-4/2007

Segundo o apurado, na data dos fatos, réu combinou de se encontrar com a vítima, trocando seu turno de trabalho com Walter Batista Pinto. No local dos fatos, jogou sobre a vítima substância inflamável e aceso fogo, provocando-lhe os ferimentos e queimaduras que causaram a morte de Raquel.

O motivo torpe consistiu no repugnante sentimento de rejeição à gravidez da vítima e o meio cruel caracterizou-se pelo emprego de fogo para a consumação do intento criminoso, agravando intensamente o sofrimento de Raquel.

O feto, por óbvio, não sobreviveu diante da brutal morte da vítima e o acusado também visava este fim ao cometer o delito, pois já havia induzido a ofendida a ingerir medicamentos abortivos.

A denúncia foi recebida a fls. 114.

Laudos de exame de corpo de delito a fls. 65.

Laudos de exumação a fls. 72.

Citado o acusado (fls. 125-v), foi interrogado a fls. 126.

Defesa prévia a fls. 135-137.

Laudos de encontro de cadáver a fls. 140-143.

Durante a instrução, foram ouvidas nove testemunhas arroladas na denúncia, uma pela Defesa e uma do Juízo (fls. 161-162, 188-198, 210-211 e 237).

Na fase do artigo 406 do Código de Processo Penal, o Ministério Público (fls. 84-86), pugnou pela pronúncia nos exatos termos da denúncia.

32
AV
[Assinatura]

3) 02.2008
[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BANANAL
PROC. N.º 861-4/2007

Autor: Justiça Pública
Acusado: Magno Damázio Moreira



SENTENÇA

MAGNO DAMÁZIO MOREIRA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, I, II e III e 125, na forma do artigo 70, caput 2ª parte, todos do Código Penal porque, entre as 22:30h do dia 10 de maio de 2007 e as 02:00h do dia 11 de maio de 2007, na Estrada da Fazenda Atibaia, zona rural de São José do Barreiro, nesta comarca de Bananal, matou **Raquel Lopes Ferreira da Silva** por motivo torpe e com emprego de meio cruel, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo necroscópico de fls. 66.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar e valendo-se do mesmo *modus operandi* o acusado provocou aborto, sem consentimento da vítima, conforme laudo de fls. 72.

Narra a denúncia que a vítima e o acusado mantinham relacionamento extracônjugal e aquela veio a engravidar. A gravidez não foi aceita pelo acusado, que converteu a ofendida a ingerir medicamentos abortivos, não se consumando, entretanto, a morte o feto, fato que passou a provocar discussões entre réu e vítima.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

124
05
P

desta comarca, até final condenação, bem como determinar a notificação das pessoas abaixo arroladas para oportuna oitiva, tudo sob as penas da lei.

ROL:

1. Rosilda Lopes Ferreira da Silva (fls. 09); ✓
2. Rejane Lopes Ferreira da Silva (fls. 11); ✓
3. Fêter Cardoso da Cunha (fls. 37); ✓
4. Renata Lopes Ferreira da Silva (fls. 43); ✓
5. Ana Cristina de Araújo Nunes (fls. 45); ✓
6. Marcia Costa dos Santos (fls. 47); ✓
7. Roberto Rodrigues Serafim (fls. 60); ✓
8. Walter Batista Pinto (fls. 62); ✓
9. Ângela Maria Evangelista (fls. 100); ✓

Bananal, 28 de junho de 2007.


Matheus Jacob Faldini
Promotor de Justiça

Estado de São Paulo
AUTENTICAÇÃO
DATA: 31.07.2008
DE: Maria Helena
DEPARTAMENTO: Promotoria de Justiça

Impressão automática



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

123 04
JIV
31 07 2008
denúncia

de gestação, conforme laudo médico de fls. 53/54 e laudo de necropsiologia de fls. 72. O denunciado não aceitava a gravidez de Raquel e a convenceu de tomar medicamentos abortivos, não logrando, porém, consumar o aborto do feto. Com a evolução da gravidez, tornava-se cada vez mais constante as discussões entre o denunciado e a vítima.

Apurou-se, também, que, na data dos fatos, o denunciado combinou de se encontrar com a vítima. Para tanto, trocou seu horário de trabalho com seu colega Walter Batista Pinto. Já no local dos fatos, o denunciado jogou substância inflamável no corpo da vítima, atcando fogo nela, provocando os ferimentos e queimaduras que foram a causa determinante da morte de Raquel.

Como se viu, o homicídio foi cometido por motivo torpe, uma vez que o denunciado matou Raquel motivado pelo repugnante sentimento de rejeição que tinha da gravidez da vítima.

Como se viu, ainda, o denunciado empregou meio cruel, na medida em que a vítima veio a falecer de carbonização, já que estava viva no momento em que o agente ateu fogo contra seu corpo, conforme laudo pericial de fls. 66, fato esse que evidencia a absoluta ausência de sentimento humanitário por parte de Magno, o qual aumentou inutilmente o sofrimento da ofendida.

Por óbvio, o feto não sobreviveu ante a morte brutal da vítima. E, o denunciado, matou a vítima, visando também provocar o abortamento, pois, as tentativas da interrupção da gestação com a introdução de medicamentos abortivos pela ofendida resultaram infrutíferas.

Razão pela qual, **DENUNCIO MAGNO DAMÁZIO MOREIRA** como incurso no artigo 121, 2º, incisos I (motivo torpe) III (emprego de fogo) e III (emprego de meio cruel), e artigo 125, ambos na forma do artigo 70, 'caput', 2º parte, todos do Código Penal, sendo a presente para, após o seu recolhimento e a sua autuação, se ver instaurado o devido processo penal, observando-se, neste aspecto, o procedimento especial previsto pela Lei Instrumental Penal nacional para os crimes dolosos contra a vida e a eles conexos, em conformidade com o disposto nos artigos 394 a 407, do citado diploma legal, requerendo ainda, digno-se Vossa Excelência determinar a **citação e notificação** do mesmo para responder aos termos desta e acompanhá-la até **decisão interlocutória de pronúncia** para, ao final, se ver julgado pelo egrégio Tribunal Popular



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

03
Jan

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE BANANAL/SÃO PAULO.

Processo nº	176/2006
data	31 07 2008
Assinatura	[Assinatura]

Autos nº 176/2006

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso e gozo de suas atribuições constitucionais e legais, vem, mais respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de **MAGNO DAMÁZIO MOREIRA**, qualificado diretamente nos autos anexos (fls. 21/25), pelo fato delituoso a seguir narrado.

Relata o incluído inquérito policial que, entre as 22h30min do dia 10 de maio e 02h00min do dia 11 de maio de 2007, na Estrada da Fazenda Arribaia, na zona rural, na cidade de São José do Barreiro, nesta comarca de Bananal, **MAGNO DAMÁZIO MOREIRA** matou **RAQUEL LOPEY FERREIRA DA SILVA**, por motivo torpe e com o emprego de meio cruel, consistente em atear fogo na vítima, produzindo-lhe, em consequência, os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls. 66, os quais foram a causa eficiente de sua morte.

Consta, ainda, que nas mesmas condições de tempo e lugar, e valendo-se do mesmo *modus operandi*, o denunciado provocou aborto, sem o consentimento da vítima, conforme laudo de exumação de fls. 72.

Segundo o apurado, o denunciado mantinha um relacionamento amoroso extraconjugal com a vítima, vindo a engravidá-la. Apurou-se que a vítima estava aproximadamente na vigésima segunda semana